

c) -

Lei Complementar nº 120/2014

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ARTIGOS NA LEI 1310/2007 - PRODECO - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE JARDIM - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, encaminha para apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Let complemental.
Publicada em 14 de fevereiro de 2014
Art. 1°.
Inclui na lei 1310/2007, os artigos 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, que terão, respectivamente, a seguinte redação:
Art. 11 - O Município poderá criar Distritos ou Pólos Empresariais, Industriais, Agroindustriais ou de Serviços conforme a melhor condição local, sendo que:
terão limites territoriais planejados com a destinação exclusiva de suas áreas;
II -
terão como objetivos:
a) -
promover a implantação de uma infraestrutura necessária à indução de um processo de desenvolvimento;
b) -
geração e melhoria de empregos;

fomentar e diversificar as atividades econômicas do Município;

d) -

atrair e apoiar as indústrias, agroindústrias e prestadoras de serviços;

e) -

apoiar a inovação e o desenvolvimento tecnológico;

h) -

fortalecer o comércio e

g) -

incrementar a arrecadação tributária;

Parágrafo único. -

O uso do solo nos Distritos e Pólos empresariais, com áreas planejadas, submeter-se-ão ao poder de polícia da Administração Municipal e será disciplinada por esta Lei, o plano diretor, a legislação urbanística municipal, bem como a Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 12 -

O Município poderá apoiar prioritariamente a criação de Incubadoras e Condomínios Industriais e Agroindustriais constituídos por microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1°. -

Para atingir as finalidades previstas neste artigo, o Município poderá construir pavilhões, arrendar, locar ou reformar prédios visando a cessão aos interessados, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

§ 2°. -

A cessão de espaços em prédios arrendados ou locados para uso industrial e Agroindustrial que exija prazo determinado será pelo período de 01 (um) ano, contado do início das atividades, podendo ser prorrogado para mais um período, desde que haja interesse e atenda os objetivos desta Lei.

§ 3°. -

Inclui-se dentro do Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais e Agroindustriais a construção de barracões pelo sistema comunitário, com a participação do Município, inclusive em terreno pertencente à Associação Comunitária.

Art. 13 -

O Município poderá desenvolver projetos com o objetivo de implantar e apoiar núcleos rurais, visando:

I -

facilitar a concessão de incentivos fiscais;

II -

a difusão de tecnologia;

III -

fomento à produção agropecuária diversificada e sustentável;

IV -

a fixação do homem no campo;

V -

venda subsidiada da área rural;

VI -

locação de infraestrutura;

VII - assistência técnica;

§ 1°. -

No caso de descumprimento da função-objeto do bem, o produtor perderá os direitos, sendo o contrato de venda subsidiado, cancelado e o imóvel será destinado a outro produtor rural.

§ 2°. -

Com a finalidade de dar cumprimento ao estabelecido neste artigo, o Município poderá:

I -

adquirir, desapropriar e demarcar áreas rurais;

II -

firmar contratos de venda e compra subsidiada aos produtores rurais interessados, de acordo com a Lei;

III -

conceder incentivos fiscais;

IV -

buscar apoio federal, estadual e internacional com o objetivo de viabilizar a estruturação dos núcleos.

Art. 14 -

O Município poderá conceder os seguintes benefícios a empresas e indústrias que se instalarem ou ampliarem suas instalações em seu território:

I -

Doação, Concessão gratuita ou venda subsidiada de área ou bem para instalações;

II -

Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, atendendo o seguinte.

a) -

por 01 (um) ano, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 01 (um) a 03 (três) empregos;

b) -

por 02 (dois) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 04 (quatro) a 10 (dez) empregos;

c) -

por 04 (quatro) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 11 (onze) a 20 (vinte) empregos;

d) -

por 08 (oito) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) empregos:

e) -

por 10 (dez) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 41 (quarenta e um) a 60 (sessenta) empregos;

f) -

por 12 (doze) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 61 (sessenta e um) a 80 (oitenta) empregos;

g) -

por 14 (quatorze) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 81 (oitenta e um) a 100 (cem) empregos;

h) -

por 16 (dezesseis) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 101 (cento e um) a 120 (cento e vinte) empregos;

i) -

por 20 (vinte) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem 121 (cento e vinte e um) ou mais empregos;

Art. 15 -

O requerimento dos interessados nos incentivos econômicos e estímulos fiscais, deverá ser instruído com o respectivo projeto e ser encaminhado através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

۱-

preenchimento do formulário próprio, fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II -

fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;

III -

certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores e dos responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos cinco anos;

IV -

comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração, fornecida por duas ou mais instituições bancárias;

V -

prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, através de apresentação de projeto com fluxo de caixa projetado para o período do beneficio, cronograma de investimentos anuais e viabilidade do empreendimento com informação da fonte de recursos e segmentação dos investimentos em bens móveis e imóveis.

VI -

obediência às normas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES, no que se refere a tratamentos de resíduos e combate à poluição;

VII -

planta da situação da área, indicando as construções caso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno;

VIII -

cronograma de execução físico-financeiro das obras de implantação e financiamento.

§ 1°. -

O projeto de que trata este artigo constará no mínimo de:

۱-

propósito do empreendimento;

II -

estudo de viabilidade;

III -

quadro de usos e fontes;

IV -

cronograma de implantação;

V -

projeto paisagístico;

§ 2°. -

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá reduzir as exigências estabelecidas no parágrafo primeiro deste artigo quando se tratar de empresas que venham a se instalar em incubadoras industriais ou condomínios empresariais;

§ 3°. -

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá contratar consultores para os projetos complexos e que necessitam de estudos minuciosos, elaborando laudos nos quais o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico se baseará para emitir parecer.

Art. 16 -

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, para a consecução dos objetivos desta Lei a adquirir por compra e venda, permuta, desapropriação, áreas rurais e/ou urbanas para a implantação dos Projetos previstos nesta Lei, obedecidas as disposições licitatórias, bem como, locar ou arrendar áreas com o mesmo objetivo.

Art. 2°.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em

Original, JARDIM - MS, 14 DE FEVEREIRO DE 2014

PREFEITO MUNICIPAL